



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 85/2013

São Luís, 11 de novembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	10
Pleno	10
Primeira Câmara	11
Segunda Câmara	103
Atos dos Relatores	103

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****E R R A T A**

No Ato n.º 007/2013/TCE-MA, de 10 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial n.º 16 de 23/01/2013, que trata de Concessão de Licença para Trato de Interesses Particulares, *onde se lê: considerar no período de 12/12/2012 a 12/12/2013, leia-se: considerar no período de 06/02/2013 a 12/12/2013.*

Dê-se ciência, anote-se e publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2013.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

E R R A T A

Na Portaria n.º 808/2012/TCE-MA, de 18 de maio de 2012, que trata de Concessão de Licença Prêmio a servidor deste Tribunal, *onde se lê: referentes ao quinquênio de 2003/2008, leia-se: referentes ao quinquênio de 1998/2003.*

Dê-se ciência, anote-se e publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2013.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

Portaria nº 1520, de 1º de novembro de 2013

Concessão de progressão funcional.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, Art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Resolve:

Art. 1º Conceder aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, **Progressão Funcional**, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2013.

Nº	MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
01	8227	Carlos Romeu Marques de Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	ABR/2012	OUT/2013	A / II	A / III
02	7039	Giovana Teixeira do Bonfim Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	ABR/2012	OUT/2013	B / I	B / II
03	9670	Luciano da Silva Carvalho	Técnico Estadual de Controle Externo	ABR/2012	OUT/2013	B / III	B / IV
04	8144	Teresa Cristina Carmo Miranda	Auditor Estadual de Controle Externo	ABR/2012	OUT/2013	A / I	A / II
05	9639	Venina Vale	Técnico Estadual de Controle Externo	ABR/2012	OUT/2013	B / III	B / IV

Art. 2º. Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.
São Luís, MA, 1º de novembro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Portaria Nº. 1.521, de 1º de novembro de 2013.

Concessão de promoção funcional

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, Art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Resolve:

Art. 1º Conceder ao servidor **Antônio Firmino Pereira de Novais**, matrícula 9035, Auditor Estadual de Controle Externo do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, **Promoção Funcional**, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, da Classe B Padrão IV, para Classe A Padrão I, referente ao período aquisitivo out/2011 a out/2013, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2013.

Art. 2º. Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.
São Luís, MA, 1º de novembro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 1230, de 29 de outubro de 2013.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o reajuste anual de 12,71% (doze vírgula setenta e um por cento) na remuneração dos cargos efetivos dos servidores da carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concedido pela Lei nº 9.849, de 17 de junho de 2013, publicada no Diário da Assembléia, de 18 de junho de 2013, observado o seguinte:

I – 6,71% (seis vírgula setenta e um por cento), no mês imediatamente seguinte à aprovação desta lei, com efeito financeiro a partir de janeiro de 2013; e

II – 6 % (seis por cento), em dezembro de 2013, com efeito financeiro retroativo a 1º de julho de 2013 e,

Considerando o que dispõe o § 2º da Lei Nº 9.849, de 17 de junho de 2013,

Resolve:

Art. 1º publicar a nova tabela remuneratória, discriminada no Anexo I desta portaria, conforme dispõe a Lei nº 9.849, de 17 de junho de 2013, a considerar a partir de 1º de dezembro de 2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 29 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
PRESIDENTE

Anexo I da Portaria Nº 1230/2013-TCE/MA.

Nova tabela remuneratória dos cargos efetivos da carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CARGO: AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO - NIVEL SUPERIOR.		
Nº	Classe /Padrão	Vencimento (R\$)
1	C / I	8.289,93
	C / II	8.538,63
	C / III	8.794,79
	C / IV	9.058,63
2	B / I	9.330,39
	B / II	9.610,30
	B / III	9.898,61
	B / IV	10.195,57
3	A / I	10.501,44
	A / II	10.816,48
	A / III	11.140,97

	A / IV	11.475,20
4	Especial / I	11.819,46
	Especial / II	12.174,04
	Especial / III	12.539,26
	Especial / IV	12.915,44
CARGO: TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO - NIVEL MÉDIO.		
Nº	Classe /Padrão	Vencimento (R\$)
1	C / I	4.144,98
	C / II	4.269,33
	C / III	4.397,41
	C / IV	4.529,33
2	B / I	4.665,21
	B / II	4.805,17
	B / III	4.949,32
	B / IV	5.097,80
Nº	Classe /Padrão	Vencimento (R\$)
3	A / I	5.250,74
	A / II	5.408,26
	A / III	5.570,51
	A / IV	5.737,62
4	Especial / I	5.909,75
	Especial / II	6.087,04
	Especial / III	6.269,65
	Especial / IV	6.457,74
CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - NIVEL FUNDAMENTAL.		
Nº	Classe /Padrão	Vencimento (R\$)
1	E / I	2.324,36
	E / II	2.394,09
	E / III	2.465,91

	E / IV	2.539,89
	D / I	2.616,09
2	D / II	2.694,57
	D / III	2.775,41
	D / IV	2.858,67
QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DO TCE.		
Nº	Cargo	Vencimento (R\$)
1	ASSISTENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÍVEL SUPERIOR.	12.915,44
2	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL MEDIO.	6.457,74
3	AUXILIAR DE CONTAS PÚBLICAS - NÍVEL MEDIO.	6.457,74
4	OPERADOR MECANOGRÁFICO - NÍVEL MEDIO.	6.457,74
5	AJUDANTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - NÍVEL FUNDAMENTAL.	2.858,67

Portaria Nº. 1280, de 11 de novembro de 2013.

Concessão de Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº 11546/2013/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Supervisão de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Karla Herlanger Lima Barreto**, matrícula 7575, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de **22/10/13 a 19/01/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 11 de novembro de 2013.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2013 – CLC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **21/11/2013, às 10h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total, consistência 24 horas, pelo período de 12 (doze) meses, para os veículos pertencentes à frota do TCE/MA, conforme as especificações descritas no Edital, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia **21/11/2013**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00(dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 8 de novembro de 2013. Rafael Antônio Corrêa Coêlho. Pregoeiro.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2013. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6352/2013. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2013 – CLC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº

09/2013 – CLC - TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 6352/2013 – TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 11/2013 – CLC – TCE/MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material elétrico, hidráulico, sanitário e ferramentas, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2013 – CLC – TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 6352/2013 – TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Comercial Barros Comércio e Representação Ltda.

CNPJ: 00.863.224/0001-27

Endereço: Av. Contorno Leste, nº 02, Loja 01/A, Qd. 17 – Parque Aurora

Telefone: 98 3238 2320 Fax: 98 32382546 E-Mail: comercialbarros@hotmail.com

Nome do representante: Paulo Henrique Barros Santana

GRUPO 01: Material hidráulico e sanitário

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD. ESTIM.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Adaptador de 50mm, PVC branco	Plastubos	Und	30	1,43	42,90
2	Adaptador de 50mm, PVC marrom	Plastubos	Und	30	2,59	77,70
3	Adaptador PVC 75 mm	Plastubos	Und	30	15,54	466,20
4	Adaptador PVC de 60 mm	Plastubos	Und	30	9,66	289,80
5	Adesivo à base de resina Epoxi, bicomponente, de alta qualidade, em bisnaga de 100g (marca de referência Durepoxi)	Silka	Und	30	3,99	119,70
6	Assento plástico para vaso sanitário cor branco	Herc	Und	50	11,99	599,50
7	Buchas de redução de 20 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	0,29	8,70
8	Buchas de redução de 20x25 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	0,29	8,70
9	Buchas de redução de 25 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	0,29	8,70
10	Buchas de redução de 50x40 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	1,99	59,70
11	Curva de 90°, 50 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	8,30	249,00
12	Curva de 90°, 60 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	19,38	581,40
13	Curva de 90°, 75 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	28,00	840,00

14	Fita para vedação de teflon 18mmx10m (veda rosca)	Gol	Und	200	0,99	198,00
15	Joelho de 90°, 50 mm, PVC, marrom sem anel de vedação	Plastubos	Und	30	2,79	83,70
16	Joelho de 90°, 60 mm, PVC, marrom sem anel de vedação	Plastubos	Und	30	13,55	406,50
17	Kit de descarga universal, para válvula Hidra	Deca	Und	35	39,50	1.382,50
18	Luva de 75 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	12,26	367,80
19	Luva soldável de 50 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	2,49	74,70
20	Luva soldável de 60 mm PVC, lisa	Plastubos	Und	30	7,16	214,80
21	Luva soldável de 75 mm PVC, lisa	Plastubos	Und	30	11,25	337,50
22	Luvas de 25 mm, PVC, curta, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	0,49	14,70
23	Luvas de correr de 20 mm, PVC, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	4,97	149,10
24	Luvas de correr de 25 mm, PVC, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	6,60	198,00
25	Luvas de correr de 50 mm, PVC, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	17,81	534,30
26	Luvas de correr de 60 mm, PVC, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	23,59	707,70
27	Luvas de correr de 75 mm, PVC, lisa, marrom	Plastubos	Und	30	26,25	787,50
28	Reparo para válvula hidra Max ref. 2550. DN40(11/2) cromada	Deca	Und	300	45,00	13.500,00
29	Sifonado para pia em PVC	Blukit	Und	40	4,00	160,00
30	T soldável de 25 mm, PVC, 25x 3/4" (liso)	Plastubos	Und	30	0,86	25,80
31	T soldável de 50 mm, PVC, liso, marrom	Plastubos	Und	30	6,94	208,20
32	Tee PVC soldável de 60 mm	Plastubos	Und	30	17,05	511,50
33	Tee PVC soldável de 75 mm	Plastubos	Und	30	33,41	1.002,30
34	Torneira metálica de pressão automática 1/2"	Romar	Und	80	149,9	11.992,00
35	Torneira metálica longa 1/2", acabamento inox	Romar	Und	30	31,50	945,00
36	Torneiras tipo registro 20 mm em PVC	Lekat	Und	20	3,71	74,20

37	Torneiras tipo registro 25 mm em PVC	Lekat	Und	20	5,99	119,80
38	Torneiras tipo registro 40 mm em PVC	Lekat	Und	20	14,99	299,80
39	Torneiras tipo registro 50 mm em PVC	Lekat	Und	25	14,99	374,75
40	Torneiras tipo registro 60 mm em PVC	Lekat	Und	10	33,06	330,60
41	Torneiras tipo registro 75 mm em PVC	Lekat	Und	10	98,80	988,00
42	Tubo de Cola, marca de referência 3M	3M	Und	30	5,00	150,00
43	Tubo de Cola PVC	Polytubes	Und	30	2,51	75,30
44	União de 20 mm, PVC, marrom	Plastubos	Und	30	3,46	103,80
45	União de 25 mm, PVC, marrom	Plastubos	Und	30	4,89	146,70
46	União de 50 mm, PVC, marrom	Plastubos	Und	30	14,99	449,70
47	União de 60 mm, PVC, marrom	Plastubos	Und	30	32,50	975,00
48	União de 75 mm, PVC, marrom	Plastubos	Und	30	66,29	1.988,70
49	Válvula de PE 60 mm, com crivo, em PVC	Krona	Und	5	57,80	289,00
50	Vaso sanitário comum. Cor branca	Belize	Und	20	79,90	1.598,00

GRUPO 02: Ferramentas

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD. ESTIM.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
51	Alicate amperímetro Digital 1500 volts	Worker	Und	2	69,90	139,80
52	Alicate grande cap. 1.000 V (marca de referência BELZER)	Belzer	Und	4	35,98	143,92
53	Alicate de pressão	Worker	Und	2	19,99	39,98
54	Alicate prensa terminal profissional	Worker	Und	5	67,61	338,05
55	Arrebitadeira	Worker	Und	5	16,99	84,95
56	Chave de boca e estria combinada – 18x19	Mayle	Und	3	9,00	27,00
57	Chave de boca e estria combinada – 19	Mayle	Und	3	10,50	31,50
58	Chave regulável de 10” e 12”	Worker	Und	2	22,00	44,00
59	Conjunto com 12 chaves de fenda	Tramontina	Und	2	44,95	89,90

60	Esmerilhadeira, 220 V, monofásica	Skil	Und	1	216,00	216,00
61	Estojo de brocas para concreto	Irwin	Und	3	47,45	142,35
62	Estojo de brocas para ferro	Irwin	Und	3	63,00	189,00
63	Exaustor tipo E-14 CD cooler	Ventisilva	Und	50	120,00	6.000,00
64	Ferro de solda 40 e 60 W, 220 V, monofásico	Worker	Und	6	17,00	102,00
65	Fita guia de 20 metros	Interneed	Und	10	3,99	39,90
66	Furadeira profissional com reversão, 220V, monofásica	Skil	Und	2	180,00	360,00
67	Limas KF	Kef	Und	10	2,70	27,00
68	Marreta em metal de aço 1 kg	Tramontina	Und	2	14,00	28,00
69	Martelo em metal de aço 1 kg	Tramontina	Und	2	19,50	39,00
70	Óculos de segurança tamanho único	Jaguar	Und	10	3,10	31,00
71	Parafusadeira profissional, 220 V, monofásica	Bosch	Und	2	245,00	490,00
72	Rodízio 4" (Rodas para carro de supermercado)	Worker	Und	40	14,00	560,00
73	Rodízio 5" (Rodas para carro de supermercado)	Worker	Und	40	19,07	762,80
74	Serra mármore, 220V, monofásica	Skil	Und	1	220,00	220,00
75	Testes neon	Worker	Und	10	2,00	20,00
76	Trinco para porta feixe (marca de referência Lockwell)	Lockwell	Und	150	43,99	6.598,50
77	Ventilador de coluna 40 cm	Lorenside	Und	5	109,00	545,00

São Luís (MA), 8 de novembro de 2013. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da Comissão de Licitação do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

RESOLUÇÃO Nº. 204/2013/TCE/MA

Declara inadimplentes os Gestores Estaduais que não apresentaram as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no exercício de sua competência constitucional e legal, e para os efeitos dos Arts. 9º, § 4º, 34, § 3º, 12 e 13, da Lei nº. 8.258 e art. 172, III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar inadimplentes, em relação às prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2012 os Gestores Estaduais conforme anexo I;

Art. 2º. Instaurar Tomada de Conta Especial dos responsáveis declarados inadimplentes, conforme relacionado no artigo anterior.

Art. 3º. A exclusão de nomes relacionados no anexo I desta Resolução, em decorrência de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente do TCE

ANEXO I

RELAÇÃO DOS GESTORES ESTADUAIS

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ORDENADORES QUE NÃO APRESENTARAM SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

UNIDADE GESTORA	ÓRGÃOS	ORDENADOR DE DESPESA	CPF
210935	Hospital Dr. Aderson de Sousa Lopes	Ana Emília Ferreira Castelo Branco	668.530.363-87
210920	Hospital Dr. Carlos Macieira	Benedito Sabbak Tomé Junior	334.224.783-53
210913	Hospital Presidente Vargas	Raimundo Pinto Costa	035.157.103-53
210925	Unidade Mista Carutapera	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco	177. 220.983-04

Primeira Câmara

Processo nº 4862/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiário:** Sebastião dos Santos Chagas**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Sebastião dos Santos Chagas, beneficiário de Anilete Ribeiro Chagas, ex-servidora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1159/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pela Portaria nº 3.813, de 04 de dezembro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM a Sebastião dos Santos Chagas (viúvo), beneficiário de Anilete Ribeiro Chagas, ex-servidora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2925/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2559/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Thaynan Carlos Silva Máximo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Thaynan Carlos Silva Máximo, beneficiário de Luis Carlos Sousa Máximo, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1168/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 16 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Thaynan Carlos Silva Máximo (filho menor), beneficiário de Luis Carlos Sousa Máximo, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3551/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11767/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nelcy do Espírito Santo Garcês

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Nelcy do Espírito Santo Garcês, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1141/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Nelcy do Espírito Santo Garcês, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.418, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4201/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2609/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Abimael Carvalho Fonsêca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Retificação de aposentadoria por invalidez de Abimael Carvalho Fonsêca, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1165/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Abimael Carvalho Fonsêca, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 11 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3446/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2579/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Neuza Moraes de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Neuza Moraes de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1166/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Neuza Moraes de Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 71, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3437/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2620/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Raimunda Garreto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1160/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Garreto, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 143, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2771/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11754/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francinete Moraes Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Francinete Moraes Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1143/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francinete Moraes Rocha, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 954, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3853/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11760/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Pereira Lima de Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Francisca Pereira Lima de Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1142/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Pereira Lima de Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 953, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4023/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9164/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

Responsável: Humberto Ivár Araújo Coutinho

Beneficiário: Alfredo Rodrigues da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria compulsória de Alfredo Rodrigues da Costa, servidor da Secretaria Municipal de Administração de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1171/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Alfredo Rodrigues da Costa, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2.034, de 22 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3546/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2586/2005-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Municipal de Administração de São Luís / SEMAD

Responsável: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio

Beneficiário: Marcelino Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria compulsória de Marcelino Conceição, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1158/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Marcelino Conceição, no cargo de artífice de obras e edificações, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 27.358, de 15 de fevereiro de 2005, retificado pelo Decreto nº 35.626, de 28 de agosto de 2008, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2800/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2560/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Josemar de Jesus Passinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Josemar de Jesus Passinho, beneficiário de Nelsonita Passinho do Nascimento, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1167/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 15 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Josemar de Jesus Passinho (viúvo), beneficiário de Nelsonita Passinho do Nascimento, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3447/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa

Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9982/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Goretti Reis dos Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Goretti Reis dos Santos Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1170/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Goretti Reis dos Santos Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 852, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2325/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8931/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Cotrim Serra Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Cotrim Serra Freire, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1148/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Cotrim Serra Freire, no cargo de datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 568, de 03 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores

Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3848/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4750/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria de Jesus Neto da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Neto da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISAO CP-TCE N.º 1139/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Neto da Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.723, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4187/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11700/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Fonseca Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Fonseca Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1144/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Fonseca Moreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 921, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4200/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11077/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca da Cruz Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Francisca da Cruz Correia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1145/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca da Cruz Correia, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.222, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3852/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10237/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Elisia Nascimento Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria Elisia Nascimento Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1228/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Elisia Nascimento Martins, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 849, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3707/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8667/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marlene de Jesus Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Marlene de Jesus Costa Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1029/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Marlene de Jesus Costa Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 467, de 18 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3737/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1596/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim / PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Raimunda da Graça Silva Maciel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria voluntária de Raimunda da Graça Silva Maciel, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1163/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda da Graça Silva Maciel, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 109, de 25 de novembro de 2011, retificado pelo Decreto nº 017, de 23 de abril de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3556/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1204/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Euterpina Palhano de Paiva Morais

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Euterpina Palhano de Paiva Morais, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1162/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Euterpina Palhano de Paiva Morais, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 154, de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3547/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11413/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Francisca Dias Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Francisca Dias Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1161/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Dias Carneiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 38, de 29 de novembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2775/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6133/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Erinalva Antonia de Almeida Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Erinalva Antonia de Almeida Pereira, servidora da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1164/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Erinalva Antonia de Almeida Pereira, no cargo de monitor de auxiliar de atividades pedagógicas, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 312, de 02 de maio de 2012, retificado pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2917/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11878/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dulcivalva Tavares Desterro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Dulcivalva Tavares Desterro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1140/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Dulcivalva Tavares Desterro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 930, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3854/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8114/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto da Silva

Beneficiário: Bárbara Jhenefer da Costa Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Bárbara Jhenefer da Costa Lopes, beneficiária de Antonio de Lisboa Lopes Filho, ex-servidor da Secretaria Municipal de Finanças de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1172/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pela Portaria nº 008, de 14 de maio de 2010, retificada pela Portaria nº 042, de 27 de maio de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon a Bárbara Jhenefer da Costa Lopes (filha menor), beneficiária de Antonio de Lisboa Lopes Filho, ex-servidor da Secretaria Municipal de Finanças de Timon, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2992/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5162/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Eneilde Maria Ramos de Carvalho**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Eneilde Maria Ramos de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1149/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Eneilde Maria Ramos de Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 89, de 06 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3906/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9118/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Fátima Melo D'avila**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Melo D'avila, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1147/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Melo D'avila, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 690, de 17 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3763/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10304/2010-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Fatima Maria Caldas Marques**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Fatima Maria Caldas Marques, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1173/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Fatima Maria Caldas Marques, no cargo de enfermeiro, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3416/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10261/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Nilda da Silva Lima**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria Nilda da Silva Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1229/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Nilda da Silva Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 863, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3904/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10768/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** João Batista Alves Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de João Batista Alves Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1232/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de João Batista Alves Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.026, de 27 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3708/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10319/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Vera Helena Santos Soares**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Vera Helena Santos Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1230/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Vera Helena Santos Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 896, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3764/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6808/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Raimundo Silva Xavier**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Raimundo Silva Xavier, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1210/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Silva Xavier, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 622, de 18 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3613/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2611/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Pedro Nascimento Silva Filho**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Retificação de aposentadoria por invalidez de Pedro Nascimento Silva Filho, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1207/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Pedro Nascimento Silva Filho, no cargo de técnico em contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 11 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3600/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10982/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Agnes de Freitas Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Agnes de Freitas Farias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1231/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Agnes de Freitas Farias, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.168, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3772/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4649/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon / IPMT**Responsável:** João Rodrigues B. Sobrinho**Beneficiária:** Maria de Nazaré Ferreira de Souza**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Ferreira de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1214/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Ferreira de Souza, no cargo de zelador, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Timon, outorgada pela Portaria nº 020, de 13 de agosto de 2010, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon / IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3095/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11162/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria das Graças da Silva Soares**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1209/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.275, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3910/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2610/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Maria Santos de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Retificação de aposentadoria por invalidez de Ana Maria Santos de Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1208/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Ana Maria Santos de Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 11 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3607/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5541/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1115/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 240, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3839/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8404/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria do Socorro Coutinho Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Maria do Socorro Coutinho Sousa, beneficiária de José Ribamar Ferreira Sousa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1111/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Socorro Coutinho Sousa (viúva), beneficiária de José Ribamar Ferreira Sousa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3831/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5530/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maristela Muniz Pereira Silva**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Maristela Muniz Pereira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1116/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maristela Muniz Pereira Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 314, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3816/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11036/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Liete Sousa da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Liete Sousa da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1125/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Liete Sousa da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.252, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3713/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 8305/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Suely Mesquita Barbosa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Maria Suely Mesquita Barbosa, beneficiária de José de Ribamar Barbosa, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1112/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Suely Mesquita Barbosa (viúva), beneficiária de José de Ribamar Barbosa, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a R\$ 4.387,59 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3684/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5234/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Carmozina Pereira Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Carmozina Pereira Costa, beneficiária de Valdemar Pereira, ex-servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1123/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Carmozina Pereira Costa (viúva), beneficiária de Valdemar Pereira, ex-servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3837/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5463/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Roseni Mitoura dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Roseni Mitoura dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1121/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Roseni Mitoura dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 321, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3814/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5525/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Rosalina Araújo Costa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Rosalina Araújo Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1119/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosalina Araújo Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 319, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3813/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5465/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Rosimar de Maria Martins Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Rosimar de Maria Martins Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1120/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosimar de Maria Martins Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 322, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3838/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5528/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Nilde Maria Soares Nóbrega**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Nilde Maria Soares Nóbrega, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1118/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Nilde Maria Soares Nóbrega, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 315, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3834/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6508/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Armando Ferreira de Araujo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Armando Ferreira de Araujo, servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1248/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Armando Ferreira de Araujo, no cargo de técnico agropecuária, lotado na Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 354, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4339/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9983/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Gedida Macêdo Leandro**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Gedida Macêdo Leandro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1225/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gedida Macêdo Leandro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 736, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3902/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1557/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim / PREVIM**Responsável:** Dóris de Fátima Ribeiro Pearce**Beneficiária:** Dalila Jardim Pinheiro**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria compulsória de Dalila Jardim Pinheiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1221/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Dalila Jardim Pinheiro, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 085, de 25 de novembro de 2011, retificado pelo Decreto nº 019, de 23 de abril de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3082/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9985/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Gloria de Maria Ribeiro Meireles**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Gloria de Maria Ribeiro Meireles, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1226/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gloria de Maria Ribeiro Meireles, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 737, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4042/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9991/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria das Dores Sousa Torres**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Sousa Torres, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1227/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Sousa Torres, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 748, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3774/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 866/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão

Entidade: Companhia de Água e Esgoto do Maranhão/CAEMA

Responsável: Eduardo Salim Braide

Exercício: 2006

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Apreciação da legalidade de atos de Admissão de pessoal, decorrentes da aprovação nos Concursos nº 06/2006 – CAEMA e nº 09/2006 – CAEMA, realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Maranhão/CAEMA, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Salim Braide. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1155/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Apreciação da legalidade de atos de Admissão de pessoal, decorrentes da aprovação nos Concursos nº 06/2006 – CAEMA e nº 09/2006 - CAEMA, realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Maranhão/CAEMA, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Salim Braide, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2527/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro dos atos de Admissão de pessoal, decorrentes da aprovação nos Concursos nº 06/2006 – CAEMA e nº 09/2006 - CAEMA, e nos termos do art. 54, inciso I, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6804/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Raimunda Nonata Pereira Lima**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria compulsória de Raimunda Nonata Pereira Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1205/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Raimunda Nonata Pereira Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 616, de 18 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3614/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2439/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Lucimere Menezes Pedrino**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Lucimere Menezes Pedrino, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1252/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lucimere Menezes Pedrino, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 113, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4340/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2442/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Leconde Pedro Cunha Corrêa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Leconde Pedro Cunha Corrêa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1251/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Leconde Pedro Cunha Corrêa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 110, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4518/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6400/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Leila Araujo Mafra**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Leila Araujo Mafra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1250/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Leila Araujo Mafra, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 462, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4670/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1612/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Carlota da Silva Barros**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Carlota da Silva Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1258/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Carlota da Silva Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4696/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6716/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ione Nunes de Azevedo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Ione Nunes de Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1246/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ione Nunes de Azevedo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 434, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4671/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6717/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iraildes Nascimento Pires

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Iraildes Nascimento Pires, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1245/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Iraildes Nascimento Pires, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 438, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4697/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7044/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benjamim Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Benjamim Alves de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1244/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Benjamim Alves de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 630, de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4696/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8796/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM**Responsável:** Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela**Beneficiária:** Dalvilene Coelho Reis**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Dalvilene Coelho Reis, beneficiária de Jackson Batista Martins de Sá, ex-servidor do Hospital Pronto Socorro de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1253/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Dalvilene Coelho Reis (companheira), beneficiária de Jackson Batista Martins de Sá, ex-servidor do Hospital Pronto Socorro de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1.504, de 23 de março de 2012, retificada pela Portaria nº 1.722, de 17 de abril de 2013, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM, no valor de 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4338/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6561/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Francisco Pereira da Cunha**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Francisco Pereira da Cunha, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1247/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Pereira da Cunha, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 423, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4673/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1578/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim / PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Maria Vilanir Correa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Vilanir Correa da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1254/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Vilanir Correa da Silva, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 107, de 25 de novembro de 2011, retificado pelo Decreto nº 169, de 05 de dezembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4336/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10292/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Teresa Cristina de Castro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Teresa Cristina de Castro Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1259/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Teresa Cristina de Castro Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de setembro de 2012, retificado pelo Ato de 18 de junho de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4694/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2405/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Leda Maria Pereira de Assunção Varão**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Leda Maria Pereira de Assunção Varão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1124/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Leda Maria Pereira de Assunção Varão, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 179, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3688/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5453/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Zoléa Ferreira de Jesus**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Zoléa Ferreira de Jesus, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1122/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Zoléa Ferreira de Jesus, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 262, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3835/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6286/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucinete Marques da Silveira Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Lucinete Marques da Silveira Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1126/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lucinete Marques da Silveira Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 292, de 20 de abril de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3836/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10640/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Osely Sousa dos Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Osely Sousa dos Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1109/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Osely Sousa dos Reis, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3794/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1883/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

Responsável: Humberto Ivár Araújo Coutinho

Beneficiária: Iris de Jesus Chagas de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Iris de Jesus Chagas de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1260/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Iris de Jesus Chagas de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 402, de 09 de janeiro de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4618/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6422/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Odinéa Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Odinéa Lima Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1249/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Odinéa Lima Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 575, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4672/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5466/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus dos Santos Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus dos Santos Paiva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1110/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus dos Santos Paiva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 300, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3681/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8284/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Feliciano Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Feliciano Costa, beneficiário de Ana Maria Vieira Costa, ex-servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1114/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Feliciano Costa (viúvo), beneficiário de Ana Maria Vieira Costa, ex-servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3682/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8286/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Francisco Martins, beneficiário de Valda Rocha Martins, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1113/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Francisco Martins (viúvo), beneficiário de Valda Rocha Martins, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3683/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5611/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim / PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Eugenia de Brito Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria compulsória de Eugenia de Brito Cruz, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1256/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Eugenia de Brito Cruz, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 117, de 01 de março de 2012, retificado pelo Decreto nº 045, de 28 de maio de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4334/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5586/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim / PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Maria José Barbosa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Maria José Barbosa Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1257/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Barbosa Costa, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 116, de 01 de março de 2012, retificado pelo Decreto nº 047, de 29 de maio de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4335/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8494/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Maria de Jesus Sousa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Sousa Carvalho, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1255/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Sousa Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1.025, de 02 de setembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.682, de 25 de abril de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4333/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6990/2008-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade Social - SEAPS**Responsável:** Maria Helena Nunes Castro**Beneficiário:** Marcos Secundino Ribeiro**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria compulsória de Marcos Secundino Ribeiro, servidor da Fundação da Criança e do Adolescente. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1117/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Marcos Secundino Ribeiro, no cargo de vigia, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato de 30/06/2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração Previdência Social-SEAPS, Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4293/2009 do Ministério Público de Contas, decidem pela **ilegalidade** e consequente **negativa de registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 2027/2010-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC**Responsável:** Hilton Portela da Ponte – CPF: 035.159.903-72 – End: Trav. Eurico Dutra, 512 Nossa Senhora Aparecida – Chapadinha-MA – CEP: 65500/000**Beneficiária:** Maria do Socorro Aguiar de Souza**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Aguiar de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1204/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Aguiar de Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 050, de 22 de novembro de 2005, retificada pela Portaria nº 59, de 13 de dezembro de 2011, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3623/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela **recusa de registro** do ato de aposentadoria, por considerá-lo **ilegal**, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;
- b) fazer **cessar** o pagamento dos benefícios da Sra. Maria do Socorro Aguiar de Souza, no prazo de **quinze** dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- c) **notificar** a beneficiária do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flmarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flmarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7891/2010-TCE**Natureza:** Auditoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Saúde**Responsável:** Ricardo Jorge Murad**Exercício Financeiro:** 2010**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Auditoria Operacional nº 01/2011 – UTEFI/NEAUD3 realizada na área de saneamento, ação implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimentos d'Água, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Jorge Murad. Recomendação.

DECISÃO CP-TCE N.º 1129/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Operacional nº 01/2011 – UTEFI/NEAUD3 realizada na área de saneamento, Ação Implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimentos D'Água (SSAA), referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Jorge Murad, objetivando avaliar se a ação está contribuindo para a universalização do abastecimento de água, mediante a distribuição equitativa de SSAA na zona rural, com vistas a fortalecer o acesso da população aos serviços de saneamento básico e outros benefícios sustentáveis, em cumprimento ao disposto no art. 153 e 157, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2667/2013 do Ministério Público de Contas, determinam a esta Corte de Contas que:

1. Recomende à Secretaria de Estado da Saúde (SES), na pessoa do seu representante, Sr. Ricardo Jorge Murad, no propósito de contribuir com a melhoria da ação de implantação de sistemas simplificados e desenvolvimento do saneamento básico do Estado, a adoção das seguintes medidas:

a) Definir as competências da Secretaria Adjunta de Saneamento – SAS e organizar sua estrutura em função dessas competências, de forma a atender às atividades de planejamento, execução e avaliação das ações;

b) determinar à SAS que elabore o planejamento fundamentado em diagnóstico situacional com a demanda do estado e critérios de seleção das localidades;

c) observar, na aprovação dos projetos, quer oriundos de emenda ou projeto parlamentar, quer por seleção direta, que as localidades a serem atendidas estejam contempladas no diagnóstico feito pelo SAS;

d) estabelecer nos instrumentos de planejamento, dotações específicas ao acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações, assim como, indicadores de desempenho consistentes com vistas a verificar a contribuição da ação para o alcance dos objetivos do Programa Universalização da água;

e) fazer adequações na estrutura organizacional da SAS para que possa cumprir com todas as atribuições inerentes ao órgão responsável pelas ações de saneamento básico de competência do Estado, em conformidade com a LNSB e a PESB;

f) condicionar a aprovação do projeto à visita prévia da SAS à localidade e mediante apresentação do estudo geológico do local onde o SSAA vai ser implantado, para evitar desperdício de recurso, como o ocorrido nos municípios de Codó e Arari;

g) estudar, em parceria com os municípios de Codó e Arari, uma solução para o problema da salinização da água – SSAAs relacionados no Apêndice E, item 1, alínea 'a' (fl. 258, dos autos), uma vez que os sistemas, embora construídos, não cumprem com o objetivo da ação;

h) adaptar o cronograma de liberação das parcelas do convênio compatibilizando os recursos financeiros com as etapas da obra e as vistorias, de forma que a liberação da primeira parcela seja feita após vistoria à localidade, com o objetivo de verificar a adequação desta com o projeto básico. E que o percentual a ser liberado a partir da 2ª parcela seja definido de acordo com as etapas da execução do projeto e mediante relatórios de vistoria;

- i) realizar levantamento para dimensionar a demanda efetiva por SSAA. Para tanto, devem ser consultados os dados do Sistema Nacional de Informações de Saneamento – SNIS e exigido que os municípios façam diagnósticos das necessidades de abastecimento de água na zona rural e que a SAS mantenha as informações consolidadas em banco de dados e estabeleça mecanismos de atualização;
- j) restringir à aplicação de recursos da ação aos projetos de implantação de SSAA direcionados às localidades da zona rural, de forma a evitar o desvio da finalidade da ação;
- k) sensibilizar os gestores municipais sobre a importância da atualização do SNIS com informações do saneamento dos seus municípios;
- l) promover ações de apoio aos municípios na elaboração dos seus planos municipais de saneamento, em obediência ao que determina a PESB, art. 13, inciso I e art. 15, inciso I, de forma que esses planos contemplem ações de manutenção e controle da qualidade da água, observando o que determina a legislação pertinente;
- m) incluir no termo de convênio cláusulas específicas indicando de quem será a responsabilidade pela manutenção do SSAA após sua construção;
- n) realizar estudo técnico do projeto básico do SSAA, com o objetivo de incluir, na estrutura que sustenta a caixa, mecanismos de segurança que permitam limpezas periódicas;
- o) promover capacitação dos agentes comunitários de saúde que trabalham na zona rural de modo a orientá-los acerca das medidas necessárias para o tratamento da água e para evitar desperdícios, bem como instruir as famílias sobre o uso correto do hipoclorito de sódio;
- p) instituir rotinas de aferição da qualidade da água para todo o estado, incluindo envio periódico de relatórios de qualidade da água dos municípios para o SES;
- q) fiscalizar os municípios quanto ao controle de qualidade da água;
- r) realizar fiscalização nos municípios não contemplados pela auditoria, com objetivo de estender as recomendações aqui propostas para aqueles municípios que apresentarem resultados similares aos encontrados por esta auditoria;
- s) observar no planejamento de suas ações o que dispõem as diretrizes nacionais de saneamento básico e a PESB, em relação à integralidade das ações, objetivando a salubridade ambiental e a melhoria nas condições de vida da coletividade;
- t) pactuar com os municípios em seus convênios de implantação de SSAA, cláusula especificando a necessidade dos convenentes promoverem orientação educativa para a população beneficiária quanto aos seguintes assuntos mínimos: filtragem e fervura da água; desperdício de água, manuseio do sistema; e a distância mínima para construção de fontes poluidoras;
- u) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para atuarem de forma contínua e sistemática, por meio da atenção básica do município, especificamente da ESF e PACS, a fim de promoverem orientação contínua para as comunidades rurais, quanto aos aspectos de higiene associados ao saneamento básico; e
- v) adotar como um dos critérios de seleção de beneficiários da Ação 1795 (IKS) as comunidades beneficiadas com a ação de ISS, com o objetivo de evitar desperdício de recursos com instalação de kits sanitários em localidades que não tem água, bem como de promover, por meio da integração das ações, melhorias nas condições de saneamento básico nas localidades beneficiadas.

2. Recomende à Secretaria Adjunta de Saneamento - SAS com fulcro no art. 1º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, que:

- a) Elabore um roteiro de vistoria contendo todos os itens relevantes para a verificação da adequação da obra executada com o projeto básico, para evitar que itens importantes passem despercebidos pela equipe de vistoria;
- b) exija do conveniente o certificado de análise da qualidade físico-química e bacteriológica da água no momento da liberação da obra, bem como sua divulgação, com a finalidade de dar segurança à comunidade sobre potabilidade da água;
- c) faça a liberação da obra mediante parecer técnico fundamentado em relatório de vistoria;
- d) estabeleça no planejamento da ação, dotação orçamentária específica ao atendimento das atividades necessárias para sua implementação;
- e) divulgue os resultados dessa auditoria para os municípios visitados, para que eles tomem ciência das constatações e procurem readequar suas operações, principalmente quanto ao cumprimento do padrão estabelecido nos projetos;
- f) divulgue aos demais municípios as principais deficiências encontradas nessa auditoria, recomendando aos que se encontrarem em situação similar, o imediato saneamento.

3. Considerando que as medidas sugeridas nesta auditoria podem viabilizar a implementação da manutenção dos SSAAs, convém determinar a SES, nos termos do art. 1º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, as seguintes medidas:

- a) Comunicar aos municípios visitados, no prazo de quinze dias, as ocorrências registradas por esta auditoria, relacionadas no Apêndice “E”, para que eles procedam a imediata regularização, informando ainda que as determinações serão objeto de monitoramento deste Tribunal;
- b) Identificar os SSAAs cancelados, assim como o motivo do cancelamento, informando posteriormente a este Tribunal;
- c) Instaurar medidas administrativas visando verificar a ocorrência de poços existentes listados no Apêndice “E”;
- d) Remeter a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo Tribunal, com a indicação do nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

4. Encaminhar cópia do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2011 à Secretaria de Estado da Saúde para subsidiar a adoção das medidas a serem tomadas;

5. Após a publicação do Acórdão no Diário Oficial da Justiça, retornar os autos à UTEFI para aguardar o envio do Plano de Ação no prazo fixado, bem como para monitorar a implementação das recomendações e determinações proferidas pelo TCE/MA;

6. Determine, ainda, à Unidade de Fiscalização que encaminhe cópia do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2011 e da presente decisão à UTCGE para servirem de subsídio quando da análise da prestação de contas da SES, exercício financeiro de 2010 e, posteriormente, os relatórios de monitoramento a serem elaborados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8976/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Termo Aditivo**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 002/2012-SSP, que originou o Contrato nº 154/2010-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Ticket Serviços S/A, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1151/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 002/2012-SSP, que originou o Contrato nº 154/2010-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Ticket Serviços S/A, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 154/2010-SSP, de 16 de agosto de 2010, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 16 de agosto de 2012 a 16 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4493/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 987/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**Responsável:** Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 50/2010-CPL/SEAPS, celebrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e as Empresas M.J. Informática Ltda. e MCG Aguiar Cartucho ME, sob a responsabilidade da Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1056/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 50/2010-CPL/SEAPS, celebrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e as Empresas M.J. Informática Ltda. e MCG Aguiar Cartucho ME, no exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto, objetivando a aquisição de suprimentos de informática (cartuchos, tonners e fita para impressora) para as necessidades do Viva Cidadão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3442/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do Pregão Presencial nº 50/2010-CPL/SEAPS e das Notas de Empenhos 2011NE00205 e 2011NE00206, determinar o **arquivamento**, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais para realização do certame, nos termos do art. 50, I, da mencionada lei orgânica, e **recomendar** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, neste ato representado pela Sra. Graças de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto, para que observe, os prazos relativos à publicidade das Notas de Empenho, quando utilizadas para a formalização de contrato, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11653/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte – CPF: 035.159.903-72 – End: Trav. Eurico Dutra, 512 Nossa Senhora Aparecida – Chapadinha-MA – CEP: 65500/000

Beneficiária: Ana Cléa Fortes Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria pó invalidez de Ana Cléa Fortes Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1220/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Ana Cléa Fortes Araújo no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 012, de 05 de janeiro de 2010, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3776/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela **recusa de registro** do ato de aposentadoria, por considerá-lo **ilegal**, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;
- b) fazer **cessar** o pagamento dos benefícios da Sra. Ana Cléa Fortes Araújo, no prazo de **quinze** dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- c) **notificar** a beneficiária do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flmarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5599/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira – End: Praça rio Branco, s/n Centro – Vitória do Mearim – MA CEP: 65350/000

Beneficiário: Davi Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria compulsória de Davi Nunes, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1216/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Davi Nunes, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 073, de 26 de fevereiro de 2011, retificado pelo Decreto nº 157, de 22 de novembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal do citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3000/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela **recusa de registro** do ato de aposentadoria, por considerá-lo **ilegal**, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;
- b) fazer **cessar** o pagamento dos benefícios do Sr. Davi Nunes, no prazo de **quinze** dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- c) **notificar** o beneficiário do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5933/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade da Tomada de Preço nº 012/2010-CPL/SEDUC, que originou os Contratos nºs 02/2011-SEDUC e 101/2011-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e as Empresas Conserv Construções e Serviços Ltda-ME. e Palmares Construções Ltda., sob a responsabilidade do Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1157/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Tomada de Preço nº 012/2010-CPL/SEDUC, que originou os Contratos nºs 02/2011-SEDUC e 101/2011-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e as Empresas Conserv Construções e Serviços Ltda-ME. e Palmares Construções Ltda., sob a responsabilidade do Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel, objetivando a execução de obras de reforma de unidades escolares nos municípios de São Luís (C. E. Governador Edison Lobão) e São José de Ribamar (U. I. Governadora Roseana Sarney), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º

8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que consentiu com o Parecer nº 4494/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** da Tomada de Preço nº 012/2010-CPL/SEDUC e dos Contratos nºs 02/2011-SEDUC e 101/2011-SEDUC, determinando o **arquivamento**, dos atos, nos termos do art. 50, I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5672/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras – IPAM

Responsável: Solange Farias da Silva – End: Rua José Antonio Francis, s/n Centro – Timbiras – MA CEP: 64520/000

Beneficiária: Idalina Lopes de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Idalina Lopes de Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1217/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Idalina Lopes de Almeida, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada

na Secretaria Municipal de Saúde de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 347, de 12 de dezembro de 2008, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3967/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela **recusa de registro** do ato de aposentadoria, por considerá-lo **ilegal**, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;
- b) fazer **cessar** o pagamento dos benefícios da Sra. Idalina Lopes de Almeida, no prazo de **quinze** dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- c) **notificar** a beneficiária do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flmarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flmarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10422/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Processo de Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato 059/2012 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA e a Empresa Iveco Magirus Brandschutztechnik Bmbh, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1233/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação Processo de Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato 059/2012 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA e a Empresa Iveco Magirus Brandschutztechnik Bmbh, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a aquisição de viatura de grande porte tipo auto bomba salvamento e resgate com plataforma de 30 (trinta) metros, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4300/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4643/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade da Tomada de Preço nº 20/2011- CCL, que originou o Contrato nº 17/2012- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa G4 Engenharia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1223/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Tomada de Preço nº 20/2011- CCL, que originou o Contrato nº 17/2012- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa G4 Engenharia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a contratação de serviço de construção da delegacia de policia civil de Tutóia-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão, que acolheu em parte o Parecer nº 3985/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica e **recomendar** à Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada pelo Sr. Francisco de Salles Baptista Ferreira, que observe, o prazo no tocante ao envio da documentação do procedimento Licitatório a este Tribunal, nos termos do art.4º da IN nº 006/2003-TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Processo nº 6438/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Transferência para Reserva Remunerada**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Francisco Wellington Pereira Caetano**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco Wellington Pereira Caetano, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1167/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada, a pedido, de Francisco Wellington Pereira Caetano, Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de 30 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3346/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores**PROCESSO:** Nº8091/2013**JURISDICIONADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**ASSUNTO:**SOLICITA VISTAS E CÓPIAS**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2007**RESPONSÁVEL:** EDVAR DE JESUS RIBEIRO -PRESIDENTE**DESPACHO Nº 1570/2013 –GAB/ROF**

CODAR/ARQUIVO:

Autorizo, na forma do art.279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Edvar de Jesus Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, cópias do Processo nº 2453/2008, exercício financeiro de 2007.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **Codar/Arquivo** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 07 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO: N.º 7275/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO -MA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, Relator das Contas do Município de Estreito/MA, Exercício Financeiro de 2010, na forma da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc. Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo de **30 (trinta) dias**, que por este meio **Cita JOSÉ GOMES COELHO**, tendo em vista o não recebimento da correspondência pelo responsável, para os atos e termos do **Processo n.º 7275/2012**, que trata de uma Denúncia da Companhia Energética do Maranhão –CEMAR, inserto nos autos, **fls. 02 a 07**, conforme despacho proferido à **fl. 55**, a seguir transcrito; “Considerando-se que a citação de nº 45/2013 de fls. 44, voltou devido o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que o destinatário mudou-se e a citação de nº 49/2013 de fls.52, voltou com a justificativa do correio de não procurado, então determino **CITAÇÃO POR EDITAL** do Sr. **José Gomes Coelho**, Prefeito Municipal de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2010, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do edital de citação, o gestor apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativas às irregularidades presentes na Denúncia feita pela CEMAR- Companhia Energética do Maranhão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa nº 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. **São Luis, 07 de novembro de 2013. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO- Conselheiro Relator**”. Ficando o responsável, ora citado, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Denúncia acima mencionada. O presente **EDITAL** será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a denúncia, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracati - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 07 de novembro de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº :11940/2013 – TCE/MA

ORIGEM :Câmara Municipal de Presidente Sarney

ASSUNTO :Solicitação de Cópias

INTERESSADO : João de Deus Oliveira Marques Filho

DESPACHO Nº 1550/2013 – GAB/ROF

O Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho, Diretor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney, cópia da folha de pagamento e guia de recolhimento de RPPS da Câmara Municipal de Presidente Sarney.

Com fulcro no art. 7º, § 1º da IN nº 001/2000-TCE/MA, **defiro** o pleito, considerando que os advogados estão habilitados nos autos e custas a cargo do interessado.

Fazer constar, nestes autos, documentos que comprove o atendimento.

Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

Em ____/____/2013

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator